

PROCESSO	- A. I. N° 140780.0024/21-2
RECORRENTE	- COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA – COOPALM
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0214-03/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/07/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0222-12/24-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E OS VALORES LANÇADOS. Apenas a competência de agosto/2018 não poderá ser contemplada pelo benefício do SIPAF, por se tratar de um ato constitutivo, conforme Parecer Jurídico da PGE/PROFIS de nº 2022110401-0 de 01/03/2023. Para as demais competências, a partir de 26/10/2018, não há o que se falar na cobrança do ICMS recolhido a menor, pois o recorrente não escriturou em seus livros fiscais eletrônicos o débito de ICMS destacados em Notas Fiscais, o que resultou na diferença de ICMS a recolher, portanto, o recorrente autuado faz jus ao crédito presumido de que trata o art. 270, X do RICMS/BA. Infração parcialmente subsistente. Em diligência, fica comprovado sobre notas fiscais não escrituradas, destacando que não houve o crédito presumido lançado, ou seja, o recorrente não escriturou o seu débito (ICMS destacado na NF-e) e, em contrapartida, não escriturou o crédito presumido que trata o inciso X, art. 270 do RICMS/12. Fazendo com que não exista ICMS a recolher nas operações com os produtos palmito. Assim, entende-se pela manutenção da cobrança do ICMS referente ao período de agosto/2018 e afastamento da cobrança de obrigação principal (recolhimento do ICMS) dos demais períodos. Aplica-se multa por descumprimento de obrigação acessória, que não trouxeram prejuízo ao erário, que deveria o sujeito passivo escriturar os débitos destacados em notas fiscais e lançar o referido crédito presumido de 100% do valor destacado nas suas saídas, modifco o enquadramento legal da aplicação da multa para as ocorrências de 12/2018 em diante, para o enquadramento do art. 42, XXII, que prevê o valor de R\$460,00 sobre cada mês. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVER PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, exarada através de Acórdão JJF nº 0214-03/22-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/06/2021, composto por uma única infração, pela constatação a seguir:

Infração 01 – 003.001.004: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-

fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de agosto e dezembro de 2018; março a agosto de 2019.

A referida JJF exarou decisão pela Procedência da autuação a seguir transcrita:

VOTO

O Defendente alegou que o artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece os critérios necessários à validade do ato de lançamento e tais requisitos, quando não presentes, implicam nulidade da autuação, pois sua ausência resulta na impossibilidade de se identificar com segurança a infração cometida pelo contribuinte, preferindo o direito de defesa do autuado.

Afirmou que se tem como condição imprescindível para o lançamento tributário a descrição precisa dos fatos praticados pelo sujeito passivo, de modo que possibilite a este entender o quanto lhe for imputado.

Isto porque, para que possa apresentar as suas razões defensivas, o sujeito passivo precisa, inicialmente, compreender o quanto lhe for imputado, seja no que diz respeito ao relato fático da suposta infração, seja no que diz respeito à definição do valor devido. Considerando a quantidade de notas envolvidas, alegou ausência dos relatórios em Excel ou TXT (passíveis de transformação) para realização dos confrontos necessários ao exercício do seu direito de defesa.

O Autuante afirmou que a descrição dos fatos é precisa, essa descrição é de fácil entendimento e compreensão, assim como toda a ação fiscal, pois foram anexados e recebidos pelo Autuado, demonstrativos relacionando as notas fiscais de saída de palmito com os valores do ICMS destacados e referidas notas fiscais foram escrituradas conforme Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços na sua EFD sem o devido lançamento do ICMS devido na coluna própria. Esses demonstrativos foram elaborados tendo como fontes a própria EFD - Escrita Fiscal Digital do Autuado e as Notas Fiscais eletrônicas emitidas.

Observo que uma vez lavrado o Auto de Infração, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento na esfera administrativa, e o autuado poderá intervir no processo administrativo fiscal pessoalmente, através do titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Também pode ser representado por advogado, preposto, ou por quem estiver na administração de seus bens. No presente caso, o contribuinte autuado apresentou impugnação tempestiva quanto à exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, cabe a este Órgão Julgador julgar o litígio decorrente do lançamento efetuado e em razão de impugnação apresentada, obedecendo aos princípios do contraditório, verdade material, informalismo e da garantia de ampla defesa, conforme previsto no Regimento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto 7.592/99. Assim, conforme estabelece o mencionado Regimento Interno, passo a analisar a autuação fiscal, com base nos elementos constantes neste PAF.

O primeiro ponto tratado pelo defendente é quanto à questão da formação do auto de infração e do fornecimento de todos os documentos que o acompanham, bem como a necessidade de que a intimação deva conter todos os elementos (demonstrativo e provas) que serviram de base para a ação fiscal.

Quanto a esta alegação, observo que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 04 a 09 dos autos), nos documentos às fls. 06, 09 a 16, e foram fornecidas ao Autuado as cópias dos mencionados demonstrativos.

O Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA comprehende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos eletrônicos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

Atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Na informação fiscal, o Autuante esclareceu que foram anexados e recebidos pelo Autuado, demonstrativos relacionando as notas fiscais de saída de palmito com os valores do ICMS destacados e referidas notas fiscais foram escrituradas conforme Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços na sua EFD, sem o lançamento do ICMS devido na coluna própria. Esses demonstrativos foram elaborados tendo como fontes a própria EFD - Escrita Fiscal Digital do Autuado e as Notas Fiscais eletrônicas emitidas.

Neste caso, não é acatada a alegação defensiva de ausência dos relatórios em Excel ou TXT (passíveis de transformação) para realização dos confrontos necessários ao exercício do seu direito de defesa. Não é necessário o fornecimento do mencionado arquivo, como alegou o defendente.

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação; se constatou a existência dos requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado e não foi apresentada contestação específica quanto aos valores apurados pelo autuante.

Sobre a motivação, consta na descrição dos fatos que o Contribuinte emitiu diversas NF-e de saídas de palmito com destaque do ICMS devido, entretanto não escriturou os referidos valores do ICMS devido na coluna própria nos livros fiscais próprios. Demonstrativos e cópias das NF-e anexos.

O autuado entendeu a autuação fiscal, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, ficando rejeitada a preliminar apresentada nas razões de defesa.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de agosto e dezembro de 2018; março a agosto de 2019.

O Autuante informou que a autuação fiscal ocorreu em razão de o Autuado emitir regularmente, diversas NF-e de saídas de palmito, com o devido destaque do ICMS, e não ter sido lançado na coluna própria na sua EFD, Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços, o ICMS que foi destacado nas NF-e. A questão é que o ICMS destacado nas NF-e não foi escriturado na EFD.

Observo que estes fatos não foram questionados pelo autuado nas razões de defesa, e os dados numéricos do levantamento fiscal também não foram contestados, haja vista que na impugnação apresentada, o autuado suscitou a nulidade da autuação e contestou a multa aplicada.

O impugnante deveria exhibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Não acato as alegações apresentadas pelo Autuado, haja vista que ao emitir notas de vendas, deve ser comprovado o lançamento do imposto correspondente aos documentos fiscais decorrentes das operações realizadas. No presente Auto de Infração, o imposto foi apurado com base em documentos emitidos pelo autuado, conforme levantamento fiscal, fato não contestado pelo defendente. Neste caso, não haveria necessidade de outros levantamentos fiscais para comprovar a irregularidade apurada.

Na sustentação oral, foi alegado que os débitos apurados neste Auto de Infração deveriam ser compensados com o crédito presumido previsto no art. 270, X do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012.

O mencionado dispositivo regulamentar (abaixo reproduzido) prevê que os contribuintes portadores do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, em razão da utilização de crédito presumido para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes, o mencionado crédito constitui opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações.

RICMS-BA/2012:

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

...

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do

Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º;

§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado.

Observo que o Defendente deveria ter realizado os ajustes necessários na EFD, antes de qualquer procedimento fiscal, no sentido de efetuar o lançamento do imposto correspondente às notas fiscais autuadas e os alegados créditos presumidos.

Se o crédito foi efetivamente utilizado para redução total ou parcial do valor do ICMS a ser pago, isso implica descumprimento de obrigação principal, exigindo-se o imposto que deixou de ser pago, acrescido da multa de 60%.

Por outro lado, se o crédito não foi escriturado, não foi utilizado efetivamente, e não implicou redução total ou parcial do imposto a ser pago, não restou configurado o descumprimento de obrigação principal, a chamada repercussão econômica. Neste caso, seria aplicada apenas a multa de 60%. Entretanto, tal fato não ficou comprovado nos autos pelo Contribuinte.

Concluo que de acordo com o levantamento fiscal, a irregularidade apontada na autuação ficou comprovada, por isso, entendo que é devido o imposto apurado no presente lançamento.

Quanto à multa aplicada, o Autuado alegou que tem caráter confiscatório. Afirmou que multas excessivas, que ultrapassam o razoável para punir os transgressores e prevenir para que o ilícito não volte a acontecer, caracterizam o confisco de forma indireta, sendo vedado pela Constituição da República.

Observo que a aplicação da multa decorrente da autuação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea "b" da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que os documentos fiscais cujo ICMS não foi recolhido, correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido.

Inconformado com a decisão acima proferida, o sujeito passivo protocolou Recurso Voluntário.

Traz a confirmação que o referido recurso é tempestivo e faz uma síntese dos fatos. Diz que o auto de infração é nulo, pela alegação de falta de elementos suficientes para se determinar a infração, cita o art. 142 do CTN. Alega que o auto de infração não atende as formalidades exigidas por Lei. Invoca o art. 18 do RICMS. Acrescenta que o lançamento deve ser claro, de modo a provar o fato gerador, como correto e claramente tipificado, além de indicar o sujeito passivo e a própria obrigação tributária. Argui que, considerando a quantidade de notas fiscais envolvidas a falta de demonstrativo em EXCELL ou TXT, desde que seja um arquivo editável, enquadra-se na ausência de elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, conforme determinar o artigo 18 do RPAF.

Quanto ao mérito, diz que a autuação foi pelo fato do sujeito passivo ter emitido NF-e de saídas de *palmito* com destaque de ICMS sem respectiva escrituração nos livros fiscais próprios. Afirma que tais operações estão amparadas pelo aproveitamento de crédito presumido de ICMS, não sendo possível de haver cobrança de imposto. Visto que a cooperativa possui o **Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF)**, fazendo jus ao aproveitamento de 100% de crédito presumido de ICMS, conforme dispõe o inciso X, art. 270 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS).

Conclui que, conforme exposto sobre o benefício da Autuada, a eventual ausência de escrituração fiscal não ensejou falta de recolhimento do imposto, devendo ser julgada improcedente a presente autuação.

Pede que, na remota hipótese de manutenção da presente autuação, deve ser afastada a cobrança do tributo, mantendo apenas a multa de infração, nos termos do art. 157 do RPAF.

Em sessão do dia 25/05/2023 esta 2ª CJF decidiu converter o presente PAF em diligência a fim de que o autuante verificasse a existência ou não, da apropriação do crédito presumido que trata o inciso X, art. 270 do Decreto nº 13.780/12. Comprovando tal lançamento, o autuante deverá validar o crédito apropriado e elaborar nova planilha de demonstrativo.

Em resposta à diligência, às fls. 114 a 116 (frente e verso), o autuante afirma que não houve escrituração do crédito presumido, que trata o inciso X, art. 270 do RICMS/12, para as operações em que foram destacadas o ICMS nos documentos fiscais, no entanto, não houve a escrituração desses valores na EFD ICMS. Apresenta exemplo de uma apuração do mês de 05/2019:

*“Débito de ICMS pelas saídas e prestações, igual a R\$ 199.374,44 observe-se que nesse valor não estão incluídos os ICMS destacados nas Notas Fiscais nº 27533 e nº 27566 no valor total de R\$ 54.324,00 que são itens da presente autuação. Observe-se também nessa apuração que, há o lançamento de crédito presumido de 100%, sob o título de **Estorno de Débito** no valor de R\$ 199.218,44. Dados extraídos da EFD da autuada, REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS – OPERAÇÕES PRÓPRIA”*

(...)

Considerando o exposto no item anterior, ficou comprovado que não houve lançamento do crédito presumido para os débitos de ICMS ora guerreados, assim, não há necessidade de elaboração de nova planilha de demonstrativo. Continuam valendo os demonstrativos anexados no Auto de Infração”.

Finaliza com o pedido que seja julgado procedente o auto de infração.

Em manifestação do recorrente, às fls. 172 a 178, aduz o autuado que a manifestação do i. auditor fora equivocada quando finaliza pedindo pela manutenção integral da autuação e justifica com a seguinte exposição:

“É evidente descabido o racional defendido pela acusação fiscal, uma vez que, caso escrituradas as NFs autuadas, não haveria imposto a pagar. Ou seja, confirmando o direito ao crédito presumido nas operações autuadas, a sua não escrituração não pode afastar a consideração do benefício.”

Finaliza pedindo o provimento do Recurso Voluntário, uma vez que eventual erro no cumprimento de obrigações acessórias não resultou na ausência de recolhimento do ICMS nas operações autuadas.

Registrada a presença do Sr. Thales Maia Galiza na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental da fala.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, inciso I, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. A 3ª JJF proferiu Acórdão de nº 0214-03/22-VD, julgou Procedente o Auto de Infração em lide.

Inicialmente, com relação a preliminar de nulidade do Auto de Infração sob alegação de falta de elementos suficientes para determinar a infração, observo que a infração foi descrita de forma clara, que o crédito fiscal de ICMS relativo ao recolhimento a menor por conta do desencontro do imposto destacado nas NF-e e não escriturados nos Livros Fiscais, nos quais foram relacionadas as notas fiscais, em conformidade com o disposto nos artigos 39 a 41 do RPAF/BA.

Constatou ainda que o defensor apresentou razões de mérito argumentando ser indevido tal cobrança, devido ao fato da Recorrente fazer jus ao aproveitamento de crédito presumido de ICMS conforme art. 270, inciso X do RICMS/BA, demonstrando que entendeu e se defendeu do que foi acusado, portanto não ficou caracterizado preterição do direito de defesa. E da mesma forma, o auto de infração contém elementos suficientes para determinar, com segurança a infração e o infrator, nos termos do art. 142 do RPAF/BA.

No mérito, o defensor diz que o Autuante não considerou que as operações de venda de palmito estão amparadas pelo aproveitamento de crédito presumido de ICMS, não sendo possível haver repercussão na arrecadação do tributo.

O Autuado é acusado de cometer o recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, nos meses de agosto e dezembro de 2018 e março a agosto de 2019. Porém, vale salientar que o mesmo faz jus ao **Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF)** desde 26/10/2018, enquadrando-se no que dispõe o inciso X, art. 270 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS):

"Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º"

Recorte do DOE de 26/10/2018 comprovando a publicação do benefício:

Cooperativa Dos Produtores de Palmito do Baixo Sul da Bahia - COOPALM, inscrita no CNPJ sob o nº07.158.412/0001-01 e portadora da DAP jurídica SDW0715841200012504181102.

IDENTIFICAÇÃO DA CONCESSÃO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
0002	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Rodela 280 g
0003	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 300 g
0005	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 1,8 Kg
0006	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmito - Picadão 300 g
0007	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmito - Picadão 1,8 Kg
0008	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmito - Inteiro 270 g
0009	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 90 g
0010	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 150 g
003113	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Inteiro 270 g
003114	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Picadão 300 g
003115	Palmito de Pupunha Cultiverde em conserva - Rodela 90 g
003116	Palmito de Pupunha em conserva - Picadão 1,8 Kg
003117	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmito - Rodelas 270 g
003118	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmito - Inteiro 1,8 Kg
003119	Palmito de Pupunha em conserva Coopalmito - Inteiro 300 g

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 26 de outubro de 2018.

JEANDRO LAYTYNHER RIBEIRO
Secretário de Desenvolvimento Rural em Exercício

Deste modo, conforme exposto acima, apenas a competência de Agosto/2018 não poderá ser contemplada pelo benefício do SIPAF, por se tratar de um ato constitutivo, conforme Parecer Jurídico da PGE/PROFIS de nº 2022110401-0 de 01/03/2023. Para melhor entendimento destaco trecho do Parecer:

"Assim sendo, sem dúvida alguma, a autorização de utilização de uso do SIPAF é um ato evidentemente constitutivo do direito das mercadorias circularem com tal designação, direito constituído e aplicável apenas quando já existente o ato de publicação da autorização.

Ou seja, as operações de comercialização de produtos com a rotulação do SIPAF, demandam a publicação da autorização, não se podendo retroagir para alcançar operações de vendas já concluídas, sem a existência de tal ato constitutivo."

Para as demais competências, a partir de 26/10/2018, não há o que se falar na cobrança do ICMS recolhido a menor. O auto de infração em lide acusa o recorrente de não ter escriturado em seus livros fiscais eletrônicos o débito de ICMS destacados em Notas Fiscais, o que resultou na diferença de ICMS a recolher. No entanto, conforme exposto, o Autuado faz jus ao crédito presumido de que trata o art. 270, inciso X do RICMS/BA, não trazendo prejuízo ao erário.

Em diligência, o autuante apresentou na sua informação fiscal, dados de que, sobre essas notas fiscais não escrituradas, não houve o crédito presumido lançado, ou seja, o recorrente não escriturou o seu débito (ICMS destacado na NF-e) e, em contrapartida, também não escriturou o crédito presumido que trata o inciso X, art. 270 do RICMS/12. Fazendo com que não exista ICMS a recolher nas operações com os produtos palmito.

Deste modo, o entendimento deste Relator é pela manutenção da cobrança do ICMS referente ao período de Agosto/2018 e afastamento da cobrança de obrigação principal (recolhimento do ICMS) dos demais períodos. No entanto, por descumprimento de obrigação acessória, que não trouxeram prejuízo ao erário, que deveria o sujeito passivo escriturar os débitos destacados em notas fiscais e lançar o referido crédito presumido de 100% do valor destacado nas suas saídas, modifico o

enquadramento legal da aplicação da multa para as ocorrências de 12/2018 em diante, para o enquadramento do art. 42, XXII, que prevê o valor de R\$460,00 sobre cada mês.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, consequentemente, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, conforme o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VL LANÇADO	VL JULG-CJF	MULTA
31/08/2018	09/09/2018	36,45	36,45	60%
31/12/2018	09/01/2019	109,35	0,00	60%
31/03/2019	09/04/2019	36.288,00	0,00	60%
30/04/2019	09/05/2019	36.288,00	0,00	60%
31/05/2019	09/06/2019	54.324,00	0,00	60%
30/06/2019	09/07/2019	67.176,00	0,00	60%
31/07/2019	09/08/2019	72.576,00	0,00	60%
31/08/2019	09/09/2019	51.840,00	0,00	60%
TOTAL		318.637,80	36,45	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140780.0024/21-2, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 36,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "b" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de **R\$ 3.220,00**, prevista no inciso XXII do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS